



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 0000386-80.2016.8.16.0185

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$126.626,01

- Exequente(s):
- ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)
Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - CURITIBA/PR - CEP: 80.510-070
- Executado(s):
- TECNICARE INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CPF/CNPJ: 04.576.327/0001-67) representado(a) por
CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (CPF/CNPJ: 26.649.263/0001-10)
Avenida do Batel, 1750 201 - Batel - CURITIBA/PR - CEP: 80.420-090

Ofício nº 778/2022

Assunto: (0000386-80.2016.8.16.0185)

Senhor(a),

Sirvo do presente para solicitar a Vossa Senhoria que promova a retificação da penhora efetivada nos autos 0005144-68.2017.8.16.0185, com o discriminativo dos juros pós-falimentares e multa a constar: Tributo pendente R\$ 89.947,93; Multa: R\$ 17.989,53; Juros R\$ 53.398,23.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os meus protestos de consideração e apreço.

Curitiba, 12 de abril de 2022.

Marília de Almeida Prado Gava Toracio

Técnica Judiciária

Autorizado pela Portaria nº 02/2017



1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS
CURITIBA

Av. Cândido de Abreu, 535 - 3º andar
Centro Cívico - Curitiba/PR - fone 3221-9797
E-mail: ctba-35vj-s@tjpr.jus.br





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS ESTADUAIS DE CURITIBA - PROJUDI
Avenida Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-906 - Fone: 3221-9797 - E-mail:
ctba-35vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000386-80.2016.8.16.0185

1. A parte executada peticionou no presente feito alegando a irregularidade da penhora realizada no rosto dos autos falimentares, sustentando a necessidade de exclusão dos juros de mora (mov. 151.1).

A exequente apresentou impugnação (mov. 156.1), defendendo que os juros de mora não podem ser excluídos, ficando apenas suspensa sua exigibilidade até que se apure se a massa falida comporta seu pagamento.

Decido.

Prevê o artigo 124, da Lei nº 11.101/2005 que até a declaração da falência os juros vencidos podem ser cobrados da massa juntamente com o crédito tributário. Quanto aos vencidos após a quebra, somente podem ser exigidos na sequência ao pagamento de todos os credores:

"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados."

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. ART. 26 DO DECRETO LEI 7.661/45. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOMENTE SE HOVER ATIVO SUFICIENTE DA MASSA FALIDA PARA ARCAR COM O SEU PAGAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1529872-9 - Curitiba - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - J. 08.11.2016)."

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS DEVIDO PELA MASSA FALIDA - COBRANÇA DE JUROS DE MORA PÓS- FALIMENTARES QUE FICA CONDICIONADA À OPORTUNA EXISTÊNCIA DE ATIVOS SUFICIENTES PARA TANTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DO DECRETO-LEI 7661/45 - CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA ISOLADA - ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJPR - REDISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª C.Cível - AC - 1272367-4 - Curitiba - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 28.04.2015)."

Assim, para a cobrança de juros de mora sobre o crédito tributário após a decretação da falência é necessária a prévia averiguação de que o ativo comporta seu pagamento.

Ante a impossibilidade de aferir se a falida terá ou não ativos financeiros para arcar com os juros moratórios, estes deverão ser mantidos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) após a decretação da falência.

Dessa forma, enquanto não houver a apuração do ativo, os juros de mora ficam com sua exigibilidade suspensa, não podendo ser determinada, desde logo, sua exclusão da certidão de dívida ativa.

Pelo exposto rejeito o pedido formulado.

2. Oficie-se ao juízo falimentar, a fim de que promova a retificação da penhora efetivada naqueles autos, considerando os extratos apresentados (mov. 164.2 e 164.3), com o discriminativo dos juros pós-falimentares e multa.



3. Manifeste-se a exequente.

4. Nada sendo requerido, impõe-se a suspensão da execução fiscal até eventual pagamento ou encerramento da falência sem ativos. Portanto, determino o arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de 03 (três) anos, sem baixa na distribuição.

Diligências necessárias. Intime-se.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

VANESSA DE SOUZA CAMARGO
Juíza de Direito

